



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 5 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2020.00004437-3.

Interessado: 17ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro, conforme o solicitado às fls.17. Volvam os autos à 65ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00005378-3.

Interessado: 1ª Delegacia Especializada em Defesa dos Direitos da Mulher - PCAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Cientifique-se, com urgência, à DG e ao interessado, via e-mail funcional, sobre o teor do ofício constante às fls.02.

Proc:02.2020.00005472-7.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a juntada de cópia dos presentes autos ao Proc. SAJMP n. 02.2020.00005256-2, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2020.00005584-8.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005590-4.

Interessado: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005591-5.

Interessado: Maria Angela Lacerda de Lima.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00005602-5.

Interessado: 4ª Promotoria de Justiça de Rio Largo.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 5 de outubro de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 05 dia(s) do mês de outubro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00005587-0
Interessado: 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual - TJAL
Natureza: Comunica decisão
Assunto: Mandado nº 001.2020/048367-7
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2020.00005615-8
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de Paripueira

Processo: 02.2020.00005617-0
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes

Processo: 02.2020.00005622-5
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina

Processo: 02.2020.00005621-4
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de Capela

Processo: 02.2020.00005620-3
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de Maragogi

Processo: 02.2020.00005628-0
Interessado: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - TJAL
Natureza: Manifestação para fins do art. 28 do CPP.
Assunto: Ofício nº 1310/2020
Remetido para: Promotoria de Justiça de São Luiz do Quitunde

Processo: 02.2020.00005592-6



Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP
Natureza: Representação face a Prefeitura Municipal de Coruripe, nos termos que segue
Assunto: Representação
Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe

Processo: 02.2020.00005589-2
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005621-4
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de São Luiz do Quitunde

Processo: 02.2020.00005589-2
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005617-0
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de São Luiz do Quitunde

Processo: 02.2020.00005589-2
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005622-5
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de São Luiz do Quitunde

Processo: 02.2020.00005589-2
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005615-8
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de São Luiz do Quitunde

Processo: 02.2020.00005589-2
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005620-3
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46, para providências.
Assunto: Inquérito Civil 1.11.000.000955/2019-46
Remetido para: Promotoria de Justiça de São Luiz do Quitunde

Processo: 02.2020.00005638-0
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35, para providências.
Assunto: Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35
Remetido para: Promotoria de Justiça de Paripueira

Processo: 02.2020.00005639-1
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35, para providências.
Assunto: Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35
Remetido para: Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

Processo: 02.2020.00005593-7
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005638-0
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35, para providências.
Assunto: Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35
Remetido para: Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe



Processo: 02.2020.00005593-7
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005640-3
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35, para providências.
Assunto: Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35
Remetido para: Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

Processo: 02.2020.00005593-7
Vinculado ao processo número: 02.2020.00005639-1
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35, para providências.
Assunto: Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35
Remetido para: Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

Processo: 02.2020.00005640-3
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35, para providências.
Assunto: Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2019-35
Remetido para: Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

Processo: 02.2020.00005604-7
Interessado: Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - TJAL
Natureza: Manifestação para fins do art. 28 do CPP
Assunto: Ofício n.º: 2431/2020
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00005605-8
Interessado: Antônio José Chaves de Araújo e Silva
Natureza: Requerimento de cópia de documentação de cemitério
Assunto: Requerimento
Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

Processo: 02.2020.00005607-0
Interessado: Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Encaminha o Ofício nº 46366/2020-TCU/Seproc
Assunto: Ofício nº 087/2020/JAB/PR/AL
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00005625-8
Interessado: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública - TJAL
Natureza: Encaminhamento de autos do Processo nº 0700542-40.2018.8.02.0090 para providências
Assunto: Mandado - Ofício nº 001.2020/049355-9
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000394/2020-14
Interessado: Dra. Lídia Malta Prata Lima– Promotora de Justiça.
Assunto: Requerendo férias
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000385/2020-63
Interessado: Dr. Paulo Roberto de Melo Alves Filho– Promotor de Justiça.



Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pleito. O requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000388/2020-79

Interessado: Dr. Paulo Henrique Carvalho Prado – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000395/2020-84

Interessado: Dra. Maria Marluce Caldas Bezerra – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000091/2020-08

Interessado: Sandro Barreto Nunes Menezes - Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 5 de Outubro de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 334, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1290.0000091/2020-08, RESOLVE conceder em favor do servidor SANDRO BARRETO NUNES MENEZES, Técnico do Ministério Público, portador do CPF nº 018.919.615-78, matrícula nº 825736-1, 1 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), aplicando-se o desconto de R\$ 25,07 (vinte e cinco reais e sete centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014 e com o Ato PGJ nº 1/2018, perfazendo um total de R\$ 154,93 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maceió, no período de 17 a 18 de setembro do corrente ano, a serviço da PJ de Penedo, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 335, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. IVALDO DA SILVA, Promotor de Justiça, da PJ de Cacimbinhas, referente ao mês de outubro de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional



PORTARIA SPGAI nº 336, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. MARLISSON ANDRADE SILVA, Promotor de Justiça, da 1ª PJ de São Miguel dos Campos, referente ao mês de outubro de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 337, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. CLÁUDIO LUIZ GALVÃO MALTA, Promotor de Justiça, da 1ª PJ de Rio Largo, referente ao mês de outubro de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Promotorias de Justiça

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RESENHA

A 20ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, nos termos do art. 4º da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar aos interessados a adoção de providências nos Processos a seguir nominados: **Notícia de Fato nº 01.2020.00003009-0** – Interessado: Federação Alagoana de Triathlon - FALTRI. Decisão: Assim, nos termos do §4º do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a instauração de Notícia de Fato. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo; **Notícia de fato nº 01.2020.00003008-0** – Interessado: William Andrade. Decisão: Assim, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a instauração de Notícia de Fato. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo; **Notícia de Fato nº 01.2020.00003006-8** – Interessado: Kleber Malaquias de Oliveira. Decisão: Assim, nos termos do §4º do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o indeferimento da presente Notícia de Fato. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo; **Notícia de Fato nº 01.2020.00001691-1** – Interessado: Silvia Katia Spencer Peixoto. Decisão: Assim, nos termos do §4º do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o indeferimento da presente Notícia de Fato. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo. Decorrido o prazo acima citado sem apresentação de recurso, archive-se nos moldes do art. 5º da referida Resolução. Quanto à reforma do refeitório restou comprovado que o processo para sua realização encontra-se em andamento, destaque-se ainda, que a verba é decorrente do contrato de repasse nº 0276407-36/2008, firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, representado pela Caixa Econômica Federal e Uncisal, no valor de R\$ 505.555,56 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual o acompanhamento de tal obra bem como a fiscalização na aplicação dos recursos refoge às atribuições deste Órgão Ministerial, determino a remessa de tais informações ao Ministério Público Federal para acompanhamento do caso.

Decorrido o prazo acima citado sem apresentação de recurso, archive-se nos moldes do art. 5º da referida Resolução.



SIDRACK JOSÉ DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

Atos diversos

RESENHA

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 e artigo 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, ambas, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifica o interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP: 01.2017.00001783-5. Interessado: anônimo. Assunto: possíveis irregularidades na gestão do Procon-AL. Decisão: Assim, considerando que o objeto da notícia de fato já foi investigado por outra Promotoria de Justiça, determino o arquivamento do presente procedimento com base no artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº 174/2017 do CNMP. Intime-se por meio do Diário Oficial. Após o procedimento de praxe mencionado, archive-se. Maceió, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA nº 0118/2020/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO trata-se de representação formulada em desfavor do Plano de Saúde IPASEAL, o qual relata diversos problemas em relação ao mesmo, como grandes variações na qualidade da prestação de serviços, e desistência de vários profissionais médicos em atender os segurados do plano, entre outros;

CONSIDERANDO que ainda falta a manifestação do Plano de Saúde IPASEAL sobre a representação, o que pode gerar novas diligências, e que se esgotou o prazo legal do presente Procedimento Preparatório, e ainda restando cumprir o despacho de fls. 21,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000728-9**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente



inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0117/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO tratar-se de representação formulada por grupo de investidores, em desfavor da Construtora Record, relativa ao atraso na entrega do empreendimento Record Office & Suítes;

CONSIDERANDO o exposto na representação foi solicitada a Construtora Record informações sobre a mesma através do Ofício PROESDEC/MPEAL nº 0061/2019/03PJ-Capit de fls. 04. A empresa enviou as informações na reposta de fls. 06/25;

CONSIDERANDO que ainda falta a manifestação do representantes em relação a resposta apresentada pela Construtora Record, mesmo depois de terem sido notificados através do Ofício PROESDEC/MPE-AL nº 0047/2020/03PJ-Capit, pelo email contido nestes, com comprovante de envio nas fls. 42, e que tal manifestação pode ensejar novas diligências, e como já se esgotou o prazo legal do presente Procedimento Preparatório, e ainda resta cumprir o despacho de fls. 46,

RESOLVE,

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000729-0, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0116/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais



homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO tratar-se de representação em desfavor do Plano de Saúde UNIMED, no qual o representante é segurado em plano empresarial com contrato junto ao Sindicato das Instituições de Ensino Técnico do Estado de Alagoas (SINTEEFAL), e que o mesmo foi reajustado, segundo o representante, de forma abusiva;

CONSIDERANDO que ainda falta a manifestação do SINTEEFAL e do próprio representante sobre a resposta da UNIMED, o que pode vir a gerar novas diligências, observando o término do prazo legal do presente Procedimento Preparatório, tendo ainda que cumprir o despacho de fls. 216,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000733-4**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0115/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO se tratar de representação formuladas pelo PROCON Maceió, e por consumidor, dando conta de flagrante descumprimento da lei da meia entrada por parte dos clubes do CSA (Centro Sportivo Alagoano) e CRB (Clube de Regatas Brasil), os quais estariam comercializando ingressos sob o título de "ingressos promocionais", onde todas as pessoas pagam meia entrada, independentemente de serem ou não estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de ouvir os argumentos dos clubes denunciados, através do despacho de fls. 03, designou-se audiência com as partes para o dia 08 de maio;

CONSIDERANDO que a referida audiência foi realizada, nesta, ouvida as alegações dos clubes e do PROCON Maceió, resolveu se estabelecer termo de compromisso, regrando a venda de ingressos de forma que a esta observe a Lei da Meia Entrada nos estádios de futebol;

CONSIDERANDO que se exauriu o prazo legal do presente Procedimento Preparatório, restando ainda o cumprimento do despacho de fls. 39, ou seja, a elaboração da nota técnica prevista na cláusula quarta do termo de audiência de fls. 24/35,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000741-2**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;



- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0114/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO se tratar de reclamação realizada em desfavor do Plano de Saúde/Hospital Hapvida, cuja paciente/segurada, se insurge em face do atendimento supostamente não adequado;

CONSIDERANDO a gravidade das informações foi expedido despacho de fls. 09, solicitando a notificação da reclamada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, advertindo a mesma de realizar alta médica da paciente, sem o fechamento do diagnóstico, o que foi realizado no Ofício PROESDEC/MPE-AL nº 0072/2019/03PJCapit (fls. 10);

CONSIDERANDO que ainda falta a manifestação dos reclamantes solicitada pelo Despacho de fls. 26, sobre a resposta do plano de saúde, o que pode gerarnovas diligências, bem como se exauriu o prazo legal do presente Procedimento

Preparatório,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000742-3**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0113/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e



individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que se trata de representação formulada pelos adquirentes do empreendimento residencial Leste Oeste, os quais se insurgem pela demora na entrega do aludido empreendimento, além de outras cobranças que reputam abusivas;

CONSIDERANDO que foi formulado ofício para a citada construtora (fls. 02), que respondeu a mesma às fls. 5/575 (manifestação/documentação), que uma vez recebida a manifestação da construtora, foi notificado o representante para que pudesse apresentar réplica, fato que ainda não se concretizou;

CONSIDERANDO que o prazo legal do presente Procedimento Preparatório expirou e que a resposta da representante, não foi enviada e que pode ainda gerar novas diligência, e para cumprir o despacho de fls. 589,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000752-3**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0112/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que trata-se de representação formulada por adquirentes do empreendimento Grad Place, aduzindo irregularidades na fase contratual e pós contratual do empreendimento, perpetrados pela construtora Acordo Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO que a citada construtora foi notificada através de ofício de fls. 118, sem sucesso (comprovante de não recebimento, fls. 119), ofício de fls. 120 (em novo endereço fornecido pelo adquirentes), também sem sucesso (comprovante de não recebimento, fls. 124);

CONSIDERANDO que o prazo legal do presente Procedimento Preparatório se encerrou, restando ainda a manifestação da reclamada, que não se fez achar nos endereços elencados, e para cumprir o despacho de fls. 145,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000753-4**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;



- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0111/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO se tratar de procedimento instaurado em razão do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, dando conta de providências a serem adotadas para fins do controle de qualidade e de processo de recall dos medicamentos comercializados pela empresa INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BIOQUÍMICA LTDA;

CONSIDERANDO e a Resolução Específica – RE nº. 1.130/2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, determinou a suspensão da importação, da distribuição e da comercialização do uso, e o recolhimento em todo território nacional dos lotes R1503226, R1503227 e R1503228 do medicamento DIGLIGONATO DE CLOREXIDINA 2% 100 ml, MARCA RIOHEX 2% COM TENSOATIVO;

CONSIDERANDO que foi notificada a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió às fls. 842, sendo que a mesma enviou resposta às fls. 850/853, informando da necessidade para realização do plano de recall do citados medicamentos, seria necessário o envio por parte do fabricante de relatório informando os locais onde os medicamentos foram distribuídos em Maceió e ressaltando ainda a participação da Vigilância Sanitária Estadual;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo legal do presente procedimento, restando ainda notificação da empresa demanda (Despacho de fls.868) com relação aos locais onde os medicamentos foram distribuídos em Maceió, informação imprescindível para novas diligências,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.0000782-3**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0110/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público



Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado em razão do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, dando conta de providências a serem adotadas para fins do controle de qualidade e de processo de recall dos medicamentos comercializados pela empresa CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA;

CONSIDERANDO a Resolução Específica - RE nº. 1.916/2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, determinou a suspensão da importação, da distribuição e da comercialização do uso, e o recolhimento em todo território nacional do lote nº. 1510534 do MEDICAMENTO NARIX 0,5 MG/ML;

CONSIDERANDO o exposto foi oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió às fls. 635, que enviou resposta às fls. 831/833636/639, informando da necessidade para a realização do plano de recall do citados medicamentos, seria necessário o envio por parte do fabricante de relatório informando os locais onde os medicamentos foram distribuídos em Maceió e ressaltando ainda a participação da Vigilância Sanitária Estadual;

CONSIDERANDO que a empresa foi notificada através do Ofício PROESDEC/MPE-AL nº 0081/2020/03PJ-Capit, mas ainda não se manifestou, tendo o prazo legal do Procedimento Preparatório expirado, e ainda se fazendo necessária a citada manifestação para continuidade das diligências,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000783-4**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções edemais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

PORTARIA nº 0109/2020/03PJ-Capit

A **3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO a representação versando sobre eventual aumento abusivo, formulada pelo representante, usuário do Plano de Saúde Golden Cross (Plano Coletivo), tendo a AMPAL como estipulante do referido contrato, o qual sofreu reajuste no patamar de 25,45 (vinte e cinco virgula quarenta e cinco por cento) no ano de 2019;



CONSIDERANDO que mesmo depois de realizada audiência (fls. 81/82), o representante requereu (fls. 94), nova audiência como Golden Cross, para que a mesma apresente os critérios utilizados para a obtenção do reajuste objeto dos presentes autos, deixamos de acolher, momentaneamente tal pedido, razão da suspensão temporária das audiências nesta Promotoria de Justiça em razão da pandemia do vírus COVID-19 (Despacho de fls 99);

CONSIDERANDO que o prazo legal do presente Procedimento Preparatório se encerrou, restando ainda diligências a serem realizadas, por solicitação da parte representante,

RESOLVE,

Converter o presente **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2019.00000836-6**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

1º Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL NA 10ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

NIMP nº. 09.2020.00000980-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral em Alagoas, sediada no Município de Palmeira dos Índios, no uso de suas atribuições, com fundamento nas previsões do art. 78, da Lei Complementar n.º 75/1993 e nos arts. 23 e 32, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993,

CONSIDERANDO as eleições municipais do ano de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF), cabendo ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que compete ao Promotor Eleitoral dirigir, no âmbito de cada Zona Eleitoral, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 78 da Lei Complementar n.º 75/1993), obedecidas, com a devida atenção à independência funcional, as diretrizes gerais do Órgão Ministerial Eleitoral emanadas pelas Procuradoria-Geral Eleitoral e Procuradoria-Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e



“reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de som e imagem, incluindo nas redes sociais e nas chamadas “lives”, possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o *ius civitatis*;

CONSIDERANDO que o art. 37, da Lei n. 9.504/97, proíbe qualquer propaganda eleitoral veiculada em bens públicos e nos particulares de uso comum, assim entendidos os bares, restaurantes, teatros, igrejas, estádios, parques de exposições, casas de shows, etc., a que o público tem acesso, prevendo multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que constitui veiculação de propaganda eleitoral não só aquela expressa em faixas, placas, cartazes, etc., mas também a panfletagem (distribuição de material gráfico) e as falas e elogios que, de forma subliminar e disfarçada, transmitam ao eleitorado a ideia de que o candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei Federal nº. 9.504/1997, veda “a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes, bem como proíbe, expressamente, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que inclui, segundo o entendimento desta Promotoria Eleitoral, as páginas mantidas em redes sociais;

CONSIDERANDO que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº. 64/1990, passível de apuração pela Justiça Eleitoral, através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o extrapolamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado através de através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (TSE, AIJE 060186221/DF, Rel. Min. Og Fernandes. Rel. Designado Min. Jorge Mussi. j. 19/09/2019. p. DJE 26/11/2019, tomo 227);

CONSIDERANDO que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº. 64/1990, e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;

CONSIDERANDO que o abuso de poder pode ficar caracterizado pela propaganda eleitoral veiculada durante a realização de eventos e shows artísticos, onde se aglomera número significativo de pessoas, com gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que para os setores vedados, acima mencionados, não apenas o pedido explícito de votos, mas a utilização de “palavras mágicas” como, por exemplo, “apoie” e “elejam” em manifestações públicas, incluindo postagens em redes sociais nas páginas oficiais/institucionais das pessoas jurídicas, ou qualquer outra que levem o eleitorado a concluir que o emissor está publicamente defendendo a vitória de determinado candidato, podem configurar a propaganda irregular e o abuso de poder, ensejando além de sanções eleitorais aos candidatos (notadamente cassação de registro ou diploma), multas;

CONSIDERANDO que as pesquisas eleitorais devem observar, no que tange a sua divulgação o que prescreve a Resolução TSE nº. 23.600/2019, sendo vedado, neste momento, a veiculação, por parte de quem quer que seja, de enquetes eleitorais, por expressa determinação legal, notadamente nas redes sociais, sujeitando os infratores, inclusive candidatos beneficiados direta ou indiretamente as sanções eleitorais contidas na legislação de regência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e às Promotorias Eleitorais, em especial, representar aos juízes eleitorais com vistas ao exercício do poder de polícia das eleições (art. 78, da Lei Complementar nº. 75/1993 e art. 6º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições municipais, compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona



Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n.º 75/93), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e a regulamentação da notícia de fato e do procedimento administrativo contida nos arts. 1º e 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017 c/c o art. 78, da Portaria PGR/MPF n.º 1, de 9 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 11/09/2019, Edição: 176, Seção: 1, Página: 219);
CONSIDERANDO as Resoluções TSE n.º 23.396/2013 (Dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), n.º 23.608/2019 (Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 para as eleições), n.º 23.610/2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.) e n.º 23.609/2019 (Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições);
CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pela Promotoria Eleitoral, bem como a necessidade de fiscalizar a campanha em todo o território da Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Eleitoral para fiscalização do cumprimento da legislação nas Eleições Municipais de 2020, em especial no que tange à propaganda eleitoral, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento administrativo eleitoral no registro do Sistema SAJ/MP;
2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Regional Eleitoral, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução n.º 174/2017 – CNMP e art. 79, da Portaria PGR/MPF n.º 1, de 9 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 11/09/2019, Edição: 176, Seção: 1, Página: 219), mediante:

a) afixação, por 15 (quinze) dias desta Portaria no átrio do edifício onde funciona esta Promotoria e no Cartório Eleitoral e
b) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Este Procedimento Administrativo obedecerá ao prazo previsto no art. 80, da Portaria PGR/MPF n.º 1, de 9 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 11/09/2019, Edição: 176, Seção: 1, Página: 219).

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 02 de outubro de 2020.

JOMAR AMORIM DE MORAES
Promotor Eleitoral

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL NA 10ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO nº. 01/2020 – PE

Procedimento Administrativo Eleitoral SAJ/MP n.º. 09.2020.00000980-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral em Alagoas, sediada no Município de Palmeira dos Índios, no uso de suas atribuições, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 15/96, Lei Federal n.º 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do



Ministério Público), art. 6º, XX, que o autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e ainda,

CONSIDERANDO as eleições municipais do ano de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF), cabendo ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que compete ao Promotor Eleitoral dirigir, no âmbito de cada Zona Eleitoral, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 78 da Lei Complementar n.º 75/1993), obedecidas, com a devida atenção à independência funcional, as diretrizes gerais do Órgão Ministerial Eleitoral emanadas pelas Procuradoria-Geral Eleitoral e Procuradoria-Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de som e imagem, incluindo nas redes sociais e nas chamadas “lives”, possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o *ius civitatis*;

CONSIDERANDO que o art. 37, da Lei n. 9.504/97, proíbe qualquer propaganda eleitoral veiculada em bens públicos e nos particulares de uso comum, assim entendidos os bares, restaurantes, teatros, igrejas, estádios, parques de exposições, casas de shows, etc., a que o público tem acesso, prevendo multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que constitui veiculação de propaganda eleitoral não só aquela expressa em faixas, placas, cartazes, etc., mas também a panfletagem (distribuição de material gráfico) e as falas e elogios que, de forma subliminar e disfarçada, transmitam ao eleitorado a ideia de que o candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei Federal n.º 9.504/1997, veda “a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes, bem como proíbe, expressamente, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que inclui, segundo o entendimento desta Promotoria Eleitoral, as páginas mantidas em redes sociais;

CONSIDERANDO que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político nos termos do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, passível de apuração pela Justiça Eleitoral, através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o extrapolamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado através de através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (TSE, AIJE 060186221/DF, Rel. Min. Og Fernandes. Rel. Designado



Min. Jorge Mussi. j. 19/09/2019. p. DJE 26/11/2019, tomo 227);

CONSIDERANDO que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº. 64/1990, e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;

CONSIDERANDO que o abuso de poder pode ficar caracterizado pela propaganda eleitoral veiculada durante a realização de eventos e shows artísticos, onde se aglomera número significativo de pessoas, com gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que para os setores vedados, acima mencionados, não apenas o pedido explícito de votos, mas a utilização de “palavras mágicas” como, por exemplo, “apoie” e “elejam” em manifestações públicas, incluindo postagens em redes sociais nas páginas oficiais/institucionais das pessoas jurídicas, ou qualquer outra que levem o eleitorado a concluir que o emissor está publicamente defendendo a vitória de determinado candidato, podem configurar a propaganda irregular e o abuso de poder, ensejando além de sanções eleitorais aos candidatos (notadamente cassação de registro ou diploma), multas;

CONSIDERANDO que as pesquisas eleitorais devem observar, no que tange a sua divulgação o que prescreve a Resolução TSE nº. 23.600/2019, sendo vedado, neste momento, a veiculação, por parte de quem quer que seja, de enquetes eleitorais, por expressa determinação legal, notadamente nas redes sociais, sujeitando os infratores, inclusive candidatos beneficiados direta ou indiretamente as sanções eleitorais contidas na legislação de regência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e às Promotorias Eleitorais, em especial, representar aos juízes eleitorais com vistas ao exercício do poder de polícia das eleições (art. 78, da Lei Complementar nº. 75/1993 e art. 6º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições municipais, compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n.º 75/93), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e a regulamentação da notícia de fato e do procedimento administrativo contida nos arts. 1º e 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº. 174/2017 c/c o art. 78, da Portaria PGR/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 11/09/2019, Edição: 176, Seção: 1, Página: 219);

CONSIDERANDO as Resoluções TSE nº 23.396/2013 (Dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), n.º 23.608/2019 (Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições), n.º 23.610/2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.) e n.º 23.609/2019 (Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições);

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pela Promotoria Eleitoral, bem como a necessidade de fiscalizar a campanha em todo o território da Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO, alíem, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações, inclusive com papel preventivo, para a garantia à Constituição da República e às normas infraconstitucionais;

RESOLVE RECOMENDAR

a) Aos candidatos(as), Partidos Políticos, representantes partidários e de coligações, que concorrerão nas Eleições Municipais de 2020, no âmbito da 10ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, que compreende o Município de Palmeira dos Índios – AL, a atentarem e atenderem as seguintes exigências da legislação eleitoral e comum, aplicável, supletivamente, ao processo eleitoral:

1) Se absterem de promover a desinformação do eleitorado, mediante a publicação, por qualquer meio, de informação sabidamente falsa (*fake news*) ou de procedência duvidosa, relativa a outro candidato ou partido político, responsabilizando-se, dessa forma, por toda e qualquer informação que venha a ser veiculada durante a campanha eleitoral por si ou por seus prepostos, na propaganda eleitoral gratuita no rádio, bem como nos comícios e reuniões públicas, nas redes sociais, nas entrevistas e debates, e nos meios de comunicação social em geral;

2) Se absterem da aplicação de estratégias de propaganda que possam gerar na opinião pública, de modo artificial, estados mentais, emocionais e passionais, colocando em risco a paridade de armas no processo eleitoral;

3) Procederem com a devida comunicação de estilo à autoridades policial, a fim de garantir eventual prioridade na realização de evento de campanha e evitar a frustração de outra reunião que possa ter sido marcada para o mesmo local e horário, obedecendo-se o prazo mínimo de comunicação de 24 (vinte e quatro) horas;

4) Quanto ao uso de alto-falantes e amplificadores de som, até a véspera da eleição, obedecerem o horário (das 8h às 22h) e a distância mínima de 200m (duzentos) metros das instituições listadas no art. 15, da Resolução TSE nº. 23.610/2019; já no caso do uso desses equipamentos em local fixo, para fins de Comício, deverá ser obedecido o limite de horário das 08h até as 24h, exceto o último Comício de campanha que poderá ter esse prazo estendido em mais duas horas;

5) Absterem-se da utilização de carros de som, salvo em carreatas, caminhadas ou passeatas ou durante reuniões e comícios,



- observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;
- 6) Absterem-se da utilização de trios elétricos para a propaganda eleitoral, salvo para a sonorização de comícios;
 - 7) Absterem-se de realizar showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;
 - 8) Absterem-se de proceder com a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, podendo responder o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder;
 - 9) Absterem-se de, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (sendo aqueles definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, a exemplo de cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, etc ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, além de árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, e nos muros, cercas e tapumes divisórios, proceder com a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, adesivos, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados;
 - 10) Absterem-se da prática do “derrame” de material de propaganda ou a anuência com referido derrame no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, podendo configurar propaganda irregular, bastando para sua configuração que existam circunstâncias que evidenciem que o(a) candidato(a) beneficiário(a) tinha conhecimento da propaganda;
 - 11) Absterem-se da utilização de bandeiras, ainda que móveis, ao longo de vias públicas, que dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
 - 12) Fomentarem, em especial nas candidaturas majoritárias, a distribuição de material de campanha em braile, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual;
 - 13) Procederem, no caso de veiculação de campanha em vídeo, por meio das redes sociais ou sítios eletrônicos permitidos, com a inserção de conteúdos de acessibilidade, tais como legendas, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob pena de adoção, *incontinenti*, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas;
 - 14) Fazerem o uso de intérprete de LIBRAS nos Comícios de Campanha, em especial para os cargos majoritários, a fim de concretizar a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva;
 - 15) Absterem-se da utilização de outdoors ou artifício publicitários, tais como a sobreposição de peças de propaganda, que se assemelhem ou causem sensação visual de outdoor;
 - 16) Obedecerem estritamente as regras de propaganda por meio da internet e na imprensa escrita, notadamente as veiculadas nos arts. 28, 29 e 42, da Resolução TSE nº. 23.610/2019;
 - 17) Absterem-se de realizar propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

b) Aos empresários e comerciantes em geral:

- 1) Absterem-se de, na fachada e no interior de seus estabelecimentos, bem como nos veículos das suas empresas, proceder com a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, adesivos, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados;
- 2) Absterem-se de, nos sítios eletrônicos ou páginas em redes sociais das empresas, promoverem qualquer manifestação de conteúdo eleitoral, inclusive as subliminares, com o uso das chamadas “palavras mágicas” (“eleja”, “escolha”, etc) ou equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97.

c) Dirigentes de rádios e demais veículos de comunicação, inclusive impressa e online:

- 1) na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates os comunicadores busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, devendo estas matérias terem o caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação;
- 2) Apenas divulguem pesquisas eleitorais nos termos e formas autorizadas na Legislação, notadamente na Resolução TSE nº. 23600/2019, constando ou narrando, conforme o caso, todas as informações ali exigidas, em especial o número do registro da pesquisa na Justiça Eleitoral, cientificando a todos os seus colaboradores, editores, redatores, apresentadores e comentaristas;
- 3) na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates, que busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22, da Lei Complementar



64/90;

4) especificamente aos Srs. Responsáveis por sites comerciais e/ou de notícias desta Zona Eleitoral para que, em conformidade com a legislação eleitoral, especialmente do artigo 57-A até o art. 57-J, da Lei n. 9504/97, com destaque para o art. 57-C, da mesma Lei, evitem a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga ou gratuita em seus sites em favor de candidatos ou partidos políticos, seja com pedido explícito de votos, seja com o uso das “palavras mágicas” equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para os representantes dos partidos que terão candidatos nas Eleições Municipais de 2020 nesta Zona Eleitoral, por e-mail, whatsapp e/ou qualquer outro meio de célere comunicação, para ampla divulgação, e ainda para a Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmeira dos Índios e a Associação Comercial de Palmeira dos Índios, bem como as emissoras de rádio, jornais e sites de notícias do Município para conhecimento e cumprimento da RECOMENDAÇÃO, dando também a devida publicidade.

Requisita-se, ainda, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), aos representantes partidários e aos representantes das empresas de comunicação social em geral (rádios, jornais e sítios de notícia), para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comunique a esta Promotoria Eleitoral, por meio do endereço eletrônico jomar.moraes@mpal.mp.br o acatamento e as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Publique-se o inteiro teor desta recomendação no Diário Oficial do MPAL.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios – AL, 02 de outubro de 2020.

JOMAR AMORIM DE MORAES
Promotor Eleitoral